



## **REQUERIMENTO Nº , DE 2017 - CAE**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da Emenda nº 72 de 2017, apresentada ao PLC 38 de 2017.

O presente destaque tem objetivo dar ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017 a seguinte redação:

Suprima-se o art. 507-B e seu parágrafo único, constantes do Capítulo II-A, do Título II-A, do PLC 38 de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa, em síntese, facultar a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar um termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Como sabido, o empregado precisa do emprego para garantir sua subsistência (e de sua família) e permanece em situação de sujeição e dependência até receber os créditos trabalhistas, inclusive verbas rescisórias.

Sabido também, que muitas categorias profissionais não são assistidas por entidades sindicais como deveria, muitas vezes constituídas apenas para recebimento das contribuições compulsórias dos empregados.

Essa realidade é propícia para que os empregados sejam forçados por empregadores inescrupulosos a assinar termos de quitação - mesmo tendo créditos a receber - por medo de serem despedidos no curso do contrato e, pior, de serem ameaçados de não receber as verbas rescisórias já que tais termos poderão ser celebrados inclusive quando o contrato não estiver mais em vigência.



A regra sugerida atenta ainda contra um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, que tem por fundamento a proteção do trabalhador por ser a parte economicamente mais fraca da relação de trabalho. O princípio protetor visa assegurar justamente uma igualdade jurídica entre as duas partes do contrato de trabalho ante a constatação que a liberdade contratual assegurada na maioria dos contratos, não poderia prevalecer ante a evidente desigualdade econômica entre as partes.

Portanto, não podemos concordar com a regra em questão, pois poderá dar margem a fraudes em detrimento de uma das partes do contrato de trabalho, principalmente no quadro atual, de grande desemprego no país.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**  
PT/RS



SF/17043.37559-32